



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012206-44.2002.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MANUEL MARTINS, são apelados CONTECA CONSULTORIA TECNICA ADUANEIRA LTDA, LUIS HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012206-44.2002.8.26.0562

Apelante: Manuel Martins

Apelados: Conteca Consultoria Tecnica Aduaneira Ltda, Luis Henrique Miranda e
Neusa Pereira Miranda

COMARCA: Santos

VOTO nº 1.305

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DA DÍVIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO EXPRESSA DA EXECUTADA QUANTO AO PAGAMENTO PARCIAL – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO – FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO EXEQUENTE – PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO – SENTENÇA REVISTA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por MANUEL MARTINS, nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida contra CONTECA CONSULTORIA TÉCNICA ADUANEIRA LTDA., LUIS HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA, objetivando a reforma da sentença de págs. 893/894, cujo relatório adota-se, que julgou extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que o depósito judicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aliado à inércia do autor, configurou a quitação integral do débito exequendo. Determinou, ainda, o levantamento do valor depositado em favor do credor e declarou o trânsito em julgado na data da publicação, por ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil,

condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiários da gratuidade de justiça.

Sustenta o apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que o depósito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi parcial, conforme confessado pelos próprios requeridos, não quitando a dívida de R\$ 151.872,43 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), apurada em 2022 (págs. 834/836), o que torna indevida a extinção do processo. Alega, ainda, que não foi intimado pessoalmente do ato ordinatório de pág. 882 e que foi impedido de se manifestar devido à digitalização dos autos, configurando cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 923/933).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento externado na origem, a sentença deve ser revista.

Firme-se, inicialmente, a natureza do depósito judicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), efetuado em 12.05.2023 (págs. 879/890). Com relação a isso, observa-se que a própria executada CONTECA, em petição de pág. 877, afirmou expressamente que o valor constituía “*pagamento parcial da dívida*”, o que demonstra, de forma inequívoca, que não houve pagamento integral da dívida. Tal declaração é reforçada pelo valor da dívida apurada em setembro de 2022, que alcançava R\$ 151.872,43 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme consta em págs. 834/836, sendo evidente a insuficiência do montante depositado para sua quitação.

Relembre-se que a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que a obrigação tenha sido plenamente satisfeita.

O entendimento desta C. Câmara é firme no sentido de que o pagamento parcial não autoriza a presunção de quitação, especialmente quando os elementos de convicção existentes nos autos apontam o contrário, como no presente caso.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços Educacionais – Ação de cobrança de mensalidades estudantis – Curso técnico de "especialização em direção de criação e styling de moda" – Acordo realizado entre as partes homologado pelo Juízo – Extinção pela satisfação da obrigação (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil) – Irregularidade – Satisfação da obrigação que não se presume, pois vinculada às condições e pagamentos nos termos avençados, não cumpridos na hipótese – Silêncio que não implica em presunção de pagamento – Partes, outrossim, que "in casu" pactuaram novo acordo (informado ao Juízo a fls. 318/323, em momento posterior à prolação a r. sentença impugnada) existindo assim reconhecimento expresso da ré acerca da inadimplência do débito – Recurso da credora provido, para anular a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento da execução (apreciação e eventual homologação do novo acordo apresentado pelas partes litigantes)" (TJSP; Apelação Cível 1009731-82.2023.8.26.0006; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a sentença que, presumindo satisfeita a obrigação ante o silêncio da exequente, julgou extinto o processo nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – O diploma processual não prevê desistência tácita da execução, de modo que o silêncio ou a inércia do exequente não admitem que se presuma satisfeita a obrigação – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 0002369-04.2021.8.26.0269; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Relevante destacar, ainda, que a diferença significativa entre o valor depositado e o montante devido revela que o débito remanescente permanece pendente, não havendo base legal para considerar a obrigação extinta.

Ademais, a presunção de quitação, em razão do silêncio do credor, não pode prevalecer quando há elementos concretos nos autos, como a confissão da executada e o valor atualizado da dívida, que demonstram a existência de vultoso saldo devedor.

Outro aspecto relevante é que os devedores, ao requererem a designação de audiência de conciliação na petição de pág. 877, sinalizaram a possibilidade de negociação para resolução da demanda, o que reforça ainda mais a percepção de que o depósito não era a solução definitiva do débito. A proposta de composição judicial demonstra que os próprios executados reconheciam

a existência de um saldo remanescente, situação que torna ainda mais injustificável a conclusão da sentença, de que o processo deveria ser extinto por quitação.

Por derradeiro, acrescente-se que sequer consta dos autos a certidão de publicação do ato ordinatório de 27.06.2023, constante em pág. 882, que intimou o credor a se manifestar, em 5 dias, sobre o depósito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sob pena de extinção do processo, situação que impede a verificação de que o autor foi regularmente cientificado da determinação judicial, configurando vício processual que viola o princípio do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, justificando a anulação do *decisum* que declarou o processo extinto.

Ainda que se considere que o credor tenha tomado conhecimento do ato, fato é que ele também demonstrou, nos embargos de declaração de pág. 899, que não pôde acessar os autos, pois estes foram encaminhados para digitalização em 03.07.2023, o que, de fato, restou demonstrado às págs. 883/889.

Essa situação, corroborada por elementos objetivos dos autos, evidencia que o silêncio do credor não resultou de desídia, mas de um obstáculo externo, a reforçar a nulidade da sentença por afronta ao devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 1.000 do Código de Processo Civil, invocado na sentença de págs. 893/894, não se aplica ao caso concreto, pois, como se viu, não há evidência de aceitação tácita da decisão por parte do exequente. A norma exige, em seu parágrafo único, a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, o que não ocorreu.

A extinção do processo, com base na suposta renúncia tácita do exequente ao prazo recursal, ignora o princípio da efetividade da execução, que visa assegurar a satisfação integral do débito, e contraria precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais exigem manifestação expressa do credor para que se configure quitação em casos de pagamento insuficiente (REsp 854.926/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009).

Portanto, a sentença recorrida há de ser cassada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos apelantes, restam configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelos apelantes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença proferida, com retorno dos autos do processo à Vara de origem, para que a execução retome seu processamento.

JOÃO CASALI
- Relator -